

cej
CENTRO DE
ESTUDOS
JURÍDICOS

CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SEMINÁRIO INTERNACIONAL
sobre
**Direito
da Biodiversidade**
de Newton de Lucca
International Seminar on Biodiversity Law



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data <u> / / </u>
cod. <u>LS 00061</u>

Alguns Aspectos Jurídicos da Biodiversidade

NEWTON DE LUCCA
Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

versão original

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITO DA BIODIVERSIDADE

Resumo da Exposição

NEWTON DE LUCCA

ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS DA BIODIVERSIDADE*

A presente exposição desenvolver-se-á de conformidade com o seguinte roteiro: I – Considerações introdutórias. II – Conceito de Biodiversidade. III – A biodiversidade e o Direito. IV – A Propriedade Intelectual da Biodiversidade. Parâmetros de natureza constitucional. V – Breve exame da legislação brasileira sobre a matéria: a Lei n.º 8.974, sobre a Biossegurança, de 5 de janeiro de 1995; a atual Lei n.º 9.279, sobre a Propriedade Industrial, de 14 de maio de 1996 e a Lei n.º 9.456, sobre a Proteção dos Cultivares, de 25 de abril de 1997; VI – A Convenção sobre Diversidade Biológica. VII – Possíveis conclusões.

Nas considerações introdutórias, pretendeu o autor estabelecer o âmbito dentro do qual enfocará a sua reflexão sobre a matéria, cuidando de esclarecer os limites da mesma, atendo-se apenas aos aspectos do tema que, efetivamente, se interpenetram de forma substancial, quer com o direito comercial, quer com o direito do consumidor.

No capítulo seguinte, tratou-se do próprio conceito da biodiversidade, sendo adotado, para os fins da exposição, aquele consagrado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência

* Resumo da palestra a ser proferida no dia 12 de maio de 1999, em Brasília, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça, no Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários daquela Corte de Justiça.

das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992 — igualmente conhecida como Convenção da Biodiversidade —, da qual é signatário o nosso país.

Considerou-se, pois, consoante o art. 2.º do texto da Convenção, que esclarece a «*Utilização de Termos*», como sendo o conceito de «*diversidade biológica*»: “*a variabilidade dos organismos vivos de toda origem, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas*».

Em seguida, tentou-se estabelecer a interpenetração entre a biodiversidade e o Direito. Nessa linha de investigação genérica, assentou-se que o problema engendrado pela biodiversidade para o Direito diz respeito à forma pela qual deve este normatizar tanto o acesso, como a exploração e a preservação dos recursos genéticos existentes no planeta. Em outras palavras, indaga-se como devem ser fixados, de um lado, os princípios de conservação e o uso sustentável da biodiversidade e, de outro, como devem ser regulados os direitos relativos ao acesso, à propriedade e à exploração das várias espécies — animais, microorganismos e plantas — de tal sorte que os benefícios decorrentes dessa utilização sejam equanimemente repartidos entre países industrializados e aqueles ainda em fase de desenvolvimento. Seria razoável, por exemplo, que uma indústria multinacional fabricante de medicamentos, com laboratórios *high-tech*, obtivesse patente de exploração e pudesse produzir certo remédio feito com plantas recolhidas em alguns de nossos ecossistemas como a Floresta Amazônica brasileira ou o Pantanal do Mato Grosso? Onde estaria o ponto de equilíbrio, afinal, entre o incentivo à

exploração de novas descobertas e a utilização e a preservação dessas próprias espécies existentes? Como conciliar, enfim, a preservação da biodiversidade com o chamado desenvolvimento sustentável?

No capítulo seguinte, examinou-se a tormentosa questão da propriedade intelectual da biodiversidade. Tentou-se sublinhar aí a importância dos parâmetros de natureza constitucional.

Passou-se, posteriormente, a um breve exame da legislação brasileira sobre a matéria, ainda que meramente perfunctório. Foram destacados, então, os principais aspectos da Lei n.º 8.974, sobre a Biossegurança, de 5 de janeiro de 1995; da atual Lei n.º 9.279, sobre a Propriedade Industrial, de 14 de maio de 1996 e da Lei n.º 9.456, sobre a Proteção dos Cultivares, de 25 de abril de 1997.

Dedicou-se, no capítulo VI, algumas linhas relativas à Convenção sobre Diversidade Biológica. Entre os objetivos a serem por ela cumpridos, estão a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, consoante o texto do art. 1.º, que igualmente alude ao *acesso adequado* aos recursos genéticos e a *transferência adequada* de tecnologias pertinentes.

Refletiu-se, assim, se a repartição *justa e equitativa* poderia significar outra coisa senão uma nova perspectiva para os países pobres, econômica e tecnologicamente falando, mas ricos em biodiversidade. Foi a Convenção, nesse sentido, o primeiro documento de caráter internacional a reconhecer a soberania nacional de um país sobre os recursos genéticos localizados em seu próprio território.

Outros artigos da referida Convenção foram, igualmente, destacados, como, por exemplo, o de n.º 15 que dispõe sobre o acesso a

recursos genéticos e a utilização dos mesmos. Se é certo que o n.º 1 estabelece a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais e a autoridade dos governos nacionais para determinar o acesso aos recursos genéticos, determina o n.º 2 que «*Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes*», deixando de impor restrições contrárias aos objetivos da própria Convenção.

Repetindo a idéia da justiça e equanimidade, referida no art. 1.º, o n.º 7 desse artigo 15 dispõe caber às Partes Contratantes a adoção de medidas legislativas, administrativas ou políticas e em conformidade com os arts. 16 e 19 da Convenção, além de, quando for o caso, fazê-lo mediante o mecanismo financeiro previsto nos arts. 20 e 21, «*para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos*», devendo essa partilha ser feita de comum acordo.

Outro ponto de controvérsia — também salientado nesse passo — diz respeito ao problema de determinar-se até que ponto, na disciplina do acesso a recursos genéticos e biológicos, deve ser garantido às comunidades locais o direito sobre o conhecimento existente sobre eles, criando-se mecanismos para o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios deles decorrentes; ou, segundo outra visão, se seria inviável o reconhecimento de tal direito, à mingua dos requisitos necessários à caracterização dos direitos de propriedade intelectual.

Por derradeiro, nas linhas finais da exposição, tentou-se uma análise crítica de toda a legislação existente sobre a matéria, concluindo-se que,

rigorosamente falando, não se terá logrado estabelecer, até o momento, um modelo ideal de acesso aos nossos recursos genéticos e biológicos.

Conclui-se, igualmente, que muitos dos compromissos assumidos pelo Brasil na referida Convenção ainda não puderam ser oficialmente cumpridos, desejando-se que a delicada questão de uma definição político-jurídica ideal de acesso aos nossos recursos genéticos e biológicos seja definitivamente resolvida com a tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 305/95, da senadora Marina Silva. Espera-se que ele possa dar, com efeito, a devida concreção aos princípios a que o Brasil aderiu na Convenção da Biodiversidade, já que o mesmo resulta de uma série de contribuições importantes de toda a sociedade, tanto do Poder Executivo, como das organizações não-governamentais, dos institutos de pesquisa, das entidades de classe e demais instituições interessadas, sendo ainda de estudar-se uma forma mais adequada de representação das comunidades indígenas nesse apaixonante debate.